



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativa "Antenor Elias"



Câmara Municipal de Linhares
Regimento Interno



Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Aprovado em 08 de Maio de 2018 / Revisado pela Resolução nº001/2018



RESOLUÇÃO N° 001/2018

Fica aprovado o Novo Texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, em substituição a Resolução n° 003, de 29 de outubro de 1990, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 265 do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Novo Texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, em substituição a Resolução n° 003, de 29 de outubro de 1990, passando a vigorar na conformidade do texto Anexo.

Art. 2º. No prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação do Novo Texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, a Mesa Diretora do Legislativo Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, elaborará e submeterá à aprovação do Plenário, na forma regimental, o Projeto que Regulamentará o Funcionamento das Comissões, ajustando-as às diretrizes estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 3º. Até o final da Sessão Legislativa em curso, serão mantidas apenas as atuais Comissões Permanentes, com seus respectivos Presidentes, Relatores e Membros, criadas e organizadas na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, anterior.

Parágrafo único. Por ocasião da composição e eleição dos futuros Presidentes, Relatores e Membros das Comissões Permanentes para a próxima Sessão Legislativa, deverão ser compostas 03 (três) Comissões na forma prevista nos artigos 56 e 57 do Novo Regimento Interno do Legislativo Municipal.

Art. 4º. Ficam mantidas até o final da Sessão Legislativa em curso, as Lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se todas as disposições em contrário e incompatíveis com o texto ora aprovado, especialmente as Resoluções n° 003, de 29 de outubro de 1990, e suas alterações posteriores, a de n° 008, de 28 de novembro de 2016, a n° 002, de 08 de maio de 2017 e a de n° 003, de 24 de julho de 2017.

Palácio Legislativo “Antenor Elias” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente

REGISTRA-SE E PUBLICA-SE NESTA DATA.

CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário



INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LINHARES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES, APROVA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

Capítulo I
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede no Palácio Legislativo “Antenor Elias”, situado no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa Diretora, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 3º. No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação.

§ 2º. Salvo prévia autorização da Presidência, no Palácio Legislativo “Antenor Elias” não se realizarão atos estranhos às funções da Câmara Municipal.

Capítulo II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 4º. O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II - de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV - de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

V - julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei;

VI - a gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

Capítulo III DA LEGISLATURA

Art. 5º. A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

SEÇÃO I DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 6º. Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, sob a presidência do mais votado, na sala do plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura e procederem a escolha dos oradores que farão o uso da palavra durante a sessão de instalação da legislatura.

§ 1º. A sessão preparatória será marcada após a diplomação dos eleitos pela Justiça Eleitoral, em data e horário a serem designados, mediante convocação com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 2º. Abertos os trabalhos, o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 3º. Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 4º. A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação até a posse dos membros da Mesa.

SEÇÃO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 7º. A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às quatorze horas, independente do número de Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

Art. 8º. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DO Povo E DE LINHARES, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE VEREADOR".

§ 1º. Atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Secretário designado para esse fim fará a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".
§ 2º. Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 7º, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 4º. Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

Art. 9º. Instalada a legislatura e prestado compromisso, o Presidente dará a palavra ao orador escolhido na sessão preparatória, encerrando a sessão em seguida.

SEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 10. A sessão legislativa ordinária compreenderá o período de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º. As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na sessão legislativa ordinária serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. O início dos períodos da sessão legislativa ordinária independe de convocação.

§ 3º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município.

§ 4º. O Plano Plurianual e o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município serão devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 5º. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficam suspensos durante os períodos de recesso legislativo.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 11. A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º. A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º. O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito ou eletrônico, com a devida comprovação de recebimento, acrescido de editais em todos os painéis nas dependências da Câmara Municipal de Linhares.

§ 3º. No caso de não aprovação do Plano Plurianual ou da Lei Orçamentária Anual, será convocada sessão extraordinária pelo Presidente da Câmara Municipal para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.



TÍTULO II DOS VEREADORES

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 12. Os direitos e deveres dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único. Aos Vereadores é assegurado o direito ao recebimento de décimo terceiro subsídio e abono de férias anuais.

Art. 13. O setor competente da Câmara manterá ficha cadastral com todas as informações inerentes ao mandato.

Art. 14. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação pública e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SEÇÃO I DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 15. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador estão previstas na legislação vigente, na Seção seguinte e no Código de Ética e Decoro Parlamentar a ser editado por esta Casa de Leis.

Parágrafo único. Os afastamentos temporários de Vereadores, visando a apuração de atos de descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato, dependem de deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, cuja aprovação exige o voto favorável da maioria qualificada de seus membros, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. A renúncia ao mandato far-se-á em ofício, com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara.



SEÇÃO II DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 17. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas no ordenamento jurídico vigente, neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar a ser editado, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as seguintes:

I - censura;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 1º. Considera-se ato atentatório ao decoro parlamentar, a utilização em discurso ou proposição de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 18. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara, ou de Comissão no âmbito desta, ou por quem os substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões das Comissões.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, se outra sanção mais grave não couber, ao Vereador que:

I - utilizar em discurso ou proposição de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissões e suas respectivas Presidências.

Art. 19. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão, se a ofensa ocorreu em seu âmbito, que mande apurar a veracidade da acusação e, sendo improcedente a mesma, recairá sobre o autor da ofensa a sanção de censura verbal.

Art. 20. Considera-se incorso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo 18 deste Regimento Interno;

II - praticar transgressões graves ou reiteradas aos preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e de Decoro Parlamentar a ser editado;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou a Comissão haja resolvido deverá ficar sob sigilo;



IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em gozo de licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e IV, a aplicação da sanção dependerá de deliberação do Plenário, por maioria simples, em votação nominal, assegurado ao infrator o contraditório e o exercício de sua ampla defesa.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, a Mesa Diretora aplicará de ofício a sanção prevista no *caput* deste artigo, resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. A perda do mandato aplicar-se-á ao Vereador quando:

I - descumprir qualquer das vedações previstas no art. 14 deste Regimento Interno;

II - praticar ato incompatível com o decoro parlamentar;

III - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, no casos previstos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

V - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

SEÇÃO III DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 22. Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer às sessões, com desconto de 1/30 de seu subsídio por sessão.

Parágrafo único. Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento do grande expediente, conforme controle por painel eletrônico ou, não funcionando este, por chamada nominal.

Art. 23. Para efeito de justificativa de falta às sessões, desde que devidamente comprovado, considera-se motivo justo:

I - doença;

II - luto;

III - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

IV - atividades inerentes ao exercício do mandato e outros, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. As justificativas serão apresentadas por escrito no prazo de até duas sessões plenárias após o retorno às atividades.

§ 2º. Os requerimentos serão imediatamente despachados pelo Presidente nos casos dos incisos I, II e III, sendo os demais casos submetidos à apreciação do Plenário.

§ 3º. Somente o Presidente da Câmara fica dispensado da justificativa de falta por escrito às sessões para atender as atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º. No que se refere ao inciso IV deste artigo, entende-se como devidamente comprovado, motivo expressamente descrito.

Art. 24. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;



II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, mediante deliberação do Plenário, na forma prevista no inciso XIV, do artigo 133 deste Regimento Interno;

III - em virtude de licença-gestante, por cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração.

(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 01/2024)

§ 1º. A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º. O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito e será despachado imediatamente pelo Presidente, nos casos dos incisos I e III, sendo deferido após deliberação plenária no caso do inciso II.

§ 3º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou do bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico, ou qualquer outro Vereador, na hipótese de não pertencer a bloco ou bancada.

§ 4º. Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso II será concedida pela Mesa Diretora e referendada pelo Plenário posteriormente.

Art. 25. Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

Art. 26. A investidura em cargo previsto no art. 21, I, da Lei Orgânica do Município independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Capítulo II **DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Art. 27. Convocar-se-á imediatamente o suplente, exclusivamente, nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular em função prevista no art. 21, I, da Lei Orgânica Municipal;

III - licença por doença, desde que o seu prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV - afastamento temporário motivado por força de ordem judicial, quando o prazo original de afastamento for superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. Somente ocorrerá vacância do cargo de Vereador nos casos de morte, renúncia expressa ou pela perda do mandato pelo titular.

§ 2º. O suplente tomará posse, no prazo de quinze dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa Diretora.

§ 3º. Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato.

§ 4º. O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no § 2º perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo



anterior, de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função prevista no art. 21, I, da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º. Nos casos dos incisos II e III o Vereador licenciado deve comunicar a Mesa Diretora seu retorno através de ofício.

Capítulo III **DAS LIDERANÇAS, REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES**

Art. 28. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas.

§ 1º. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentares, sob liderança comum à qual caberá a competência de representá-los.

§ 2º. O bloco parlamentar terá o mesmo tratamento dispensado por este regimento às representações partidárias com assento na Casa.

§ 3º. As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais.

§ 4º. Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto por menos de dois Vereadores.

§ 5º. Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do número mínimo fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 6º. O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa Diretora para registro e publicação.

Art. 29. As bancadas integrantes de bloco parlamentar não poderão fazer parte de outro concomitantemente.

Parágrafo único. A bancada que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

Art. 30. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de bloco parlamentar e intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º. Cada bancada ou bloco parlamentar terá um líder e um vice-líder.

§ 2º. As bancadas e blocos parlamentares deverão indicar à Mesa Diretora, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º. Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes, temporárias e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º. O líder será substituído nas suas faltas, impedimentos, ausência do recinto do plenário ou com a sua devida anuência, pelo respectivo vice-líder.

§ 5º. O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa Diretora, Vereadores que interpretem o seu pensamento junto à Câmara Municipal para exercer a liderança do Governo, composta de um líder e um vice-líder.

§ 6º. A oposição poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa Diretora, um Vereador para exercer a liderança e mais um Vereador para exercer a vice-liderança da Oposição, os quais gozarão de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 31. Os Líderes de Partidos, de Blocos Parlamentares, do Governo e da Oposição constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º. Os Líderes de Blocos Parlamentares, o Líder do Governo e o Líder da Oposição terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º. Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes.

§ 3º. Quando o disposto no parágrafo anterior não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, computando-se os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º. No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-presidente, assumirá o cargo o 1º Secretário e na impossibilidade deste, o 2º Secretário, e na impossibilidade deste, o Vereador mais votado.

§ 2º. No caso de vaga do cargo de Presidente da Mesa Diretora, assume interinamente a presidência o Vice-Presidente que convocará eleição para o cargo vago no prazo de quinze dias contados da vaga.

§ 3º. No caso de vacância dos demais cargos, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento, convocada pelo Presidente no prazo de quinze dias contados da vaga.

Art. 33. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Diretora, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 34. O Vereador ocupante de cargo na Mesa Diretora poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa Diretora, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 35. Compete à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

- I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;



- III - propor ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;
- V - elaborar a redação final dos projetos aprovados com emendas;
- VI - conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;
- VII - prestar, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, informações oficiais, com a devida publicação no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 36. No mesmo dia da sessão de instalação da legislatura, após o seu término, será realizada a sessão especialmente destinada à eleição da Mesa Diretora, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

§ 1º. Na composição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Casa, os quais indicarão os respectivos candidatos aos cargos que lhes caibam.

§ 2º. Salvo composição diversa resultante de acordo entre as representações, a distribuição dos cargos da Mesa Diretora far-se-á por escolha das lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 3º. Qualquer Vereador, desde que componente de chapa completa, poderá concorrer aos cargos da Mesa Diretora que couberem à sua representação, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 4º. O registro dos candidatos far-se-á exclusivamente por chapa composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 5º. Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição.

§ 6º. Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o quórum exigido e seja eleita a Mesa Diretora.

§ 7º. A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por voto nominal, exigida maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 8º. No caso de empate, considerar-se-á eleita a chapa que tiver como Presidente o Vereador mais idoso.

§ 9º. Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria simples de votos.

§ 10. Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 37. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição de seus membros.

Art. 38 A eleição da renovação da Mesa Diretora para o biênio seguinte realizar-se-á até o término da sessão legislativa, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, devendo ser presidida pela Mesa Diretora em exercício.

§ 1º. A convocação da sessão de eleição dar-se-á com antecedência mínima de quinze dias, devendo o ato ser publicado no átrio da Câmara.



§ 2º. O registro das chapas para concorrer aos cargos da Mesa Diretora, na eleição prevista no *caput* deste artigo, deverá ocorrer até quarenta e oito horas antes do início da referida sessão de eleição.

§ 3º. A posse dos eleitos nos termos deste artigo ocorrerá no dia 02 de janeiro do ano subsequente.

SEÇÃO IV **DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA**

Art. 39. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 80 e seguintes deste Regimento.

SEÇÃO V **DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA**

Art. 40. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 41. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso atrapalhe os trabalhos com manifestações que provoquem perturbação no ambiente e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 42. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa Diretora, os Vereadores ou os servidores em serviço será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 43. No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 44. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º. Compete à Mesa Diretora fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.



§ 2º. Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

SEÇÃO VI DO PRESIDENTE

Art. 45. O Presidente, representante da Câmara Municipal, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 46. São atribuições do Presidente:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III - dar posse aos Vereadores;
- IV - dirigir a segurança interna da Câmara Municipal;
- V - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- VI - presidir a Comissão Executiva;
- VII - quanto às sessões da Câmara:
 - a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
 - b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
 - d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - e) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
 - f) decidir as questões de ordem;
 - g) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
 - i) anunciar o resultado da votação;
 - j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;
 - k) determinar a publicação da ordem do dia;
 - l) elaborar a redação para a segunda discussão, quando houver, e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;
 - m) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;
 - n) convocar sessão legislativa extraordinária, nos termos do artigo 11;
 - o) convocar sessão preparatória;
 - p) indicar os membros representantes da Câmara em órgão ou entidade, na forma da legislação específica, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.
- VIII - quanto às proposições:
 - a) aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;
 - b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;



- c) encaminhar projetos de lei à sanção do Prefeito;
- d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- e) baixar resoluções e decretos-legislativos, determinando a sua publicação.

IX - quanto às Comissões:

- a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;
- b) homologar as indicações das lideranças partidárias ou de blocos parlamentares para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA DO CARGO DE PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente, para ausentar-se do País ou do Município por mais de quinze dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Parágrafo único. O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções ou que se relate com as incumbências do Legislativo.

SEÇÃO VII DO VICE-PRESIDENTE

Art. 48. São atribuições do Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente no exercício de suas funções, quando o mesmo estiver impedido ou ausente;
- II - exercer a atribuição a que se refere o artigo 34, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VIII DOS SECRETÁRIOS

Art. 49. São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II - ler a matéria do expediente;
- III - anotar as discussões e votações;
- IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- VI - inscrever orador para o grande expediente;
- VII - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;
- VIII - fiscalizar a publicação dos debates;
- IX - secretariar a Comissão Executiva;
- X - substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento deste.

Art. 50. São atribuições do 2º Secretário:

- I - ler a ata da sessão anterior;
- II - fazer o assentamento de votos nas eleições;
- III - integrar, como membro, a Comissão Executiva;
- IV - substituir o 1º Secretário.



Capítulo II DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 51. A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52. Compete-lhe, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II - a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
 - III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;
 - IV - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;
 - V - expedir normas e medidas administrativas;
 - VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;
 - VII - prestar, em audiências públicas e ao Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal, na forma da lei;
 - VIII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
 - IX - a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;
 - X - apresentar o relatório anual de atividades da Câmara Municipal, perante o Plenário, na última sessão ordinária da sessão legislativa;
- § 1º. Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser praticados pelo Presidente, na conformidade de diretrizes previamente estabelecidas pela Comissão Executiva.
- § 2º. Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Comissão Executiva poderá atribuir à supervisão do 1º e do 2º Secretários, setores ou aspectos da gestão administrativa e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

Capítulo III DAS COMISSÕES

Art. 53. As Comissões da Câmara são:

- I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;
- II - Temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em



atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes e Temporárias serão dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, composta por servidores do quadro da Câmara.

SEÇÃO I **DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS E BLOCOS PARLAMENTARES**

Art. 54. Na composição das Comissões Permanentes e Temporárias assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.

Art. 55. A representação numérica das bancadas nas comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido, desprezada no cálculo a fração.

§ 1º. O inteiro do quociente final, obtido através do cálculo previsto no *caput* deste artigo, será o quociente partidário que representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar terá direito em cada Comissão.

§ 2º. As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, seguindo-se a ordem das frações do quociente partidário, da maior para a menor.

SEÇÃO II **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 56. São Comissões Permanentes:

I - a Comissão de Constituição e Justiça;

II - a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização;

III - a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente.

IV – Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.
(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2022)

Art. 57. As Comissões Permanentes compor-se-ão de três membros e três suplentes.

§ 1º. Todos os Vereadores, à exceção do Presidente e do 1º Secretário, poderão integrar pelo menos uma Comissão Permanente.

§ 2º. O Vice-Presidente e o 2º Secretário somente poderão compor as Comissões Permanentes na qualidade de membros.

SUBSEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 58. Os membros das Comissões Permanentes serão indicados para integrá-las pelo período de dois anos, permitida a recondução.

Art. 59. O número de membros das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da



Mesa Diretora, levando-se em conta a composição da Casa em face do número de Comissões Permanentes, de modo a permitir, sempre que possível, a observância ao princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas. **Parágrafo único.** As Comissões Permanentes serão compostas por Presidente, Relator e membro, além de seus suplentes.

Art. 60. A eleição para os cargos de Presidente, Relator e Membro das Comissões Permanentes será feita por maioria simples de votos, em votação nominal, indicando-se previamente os nomes dos Vereadores, da legenda partidária e das respectivas Comissões a que desejam integrar.

§ 1º. Em caso de empate, será considerado eleito o Vereador de maior idade entre os candidatos.

§ 2º. Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias para a formação das Comissões Permanentes existentes.

§ 3º. Não poderão ser eleitos para integrar as Comissões Permanentes o Presidente da Câmara Municipal e o 1º Secretário.

§ 4º. Feita a apuração da votação o 1º Secretário informará o resultado da eleição ao Presidente da Câmara, que proclamará os eleitos.

§ 5º. O Presidente da Câmara fará de ofício a designação dos membros das Comissões Permanentes se não houverem Vereadores inscritos para concorrer às vagas.

Art. 61. A eleição e posse dos componentes das Comissões Permanentes serão realizadas após a eleição e posse da Mesa Diretora.

SUBSEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 62. Compete:

I - à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento;

II - à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou



autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

- e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa



com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO N° 02/2022)

§ 1º. As sugestões da Consulta pública referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, serão sistematizadas e apreciadas individualmente em parecer justificado, até a realização da Audiência Pública, especificando a admissibilidade ou recusa, sendo que as sugestões admitidas serão formatadas em emendas, sob a responsabilidade da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

§ 2º. No Portal da Câmara Municipal de Linhares será disponibilizado parecer e link para as emendas tratadas no parágrafo anterior.

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

§ 4º. É vedado às Comissões manifestarem-se sobre matéria que não for de sua competência, conforme este artigo.

Art. 63. Compete, em comum, às Comissões Permanentes:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - encaminhar, através da Mesa Diretora, pedidos de informações sobre matéria que lhe for submetida;

III - receber reclamações e sugestões da população e de entidades representativas da sociedade organizada;

IV - solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático de sua competência, podendo promover ou propor à Mesa Diretora da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

VI - realizar diligências.

§ 1º. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.

§ 2º. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º. As comissões poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre proposições relacionadas às suas competências, sob a presidência do mais idoso dentre os respectivos presidentes, com exceção de quando houver a participação da Comissão de Constituição e Justiça, cujo presidente terá preferência na condução dos trabalhos.

§ 4º. Nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.

§ 5º. Fica autorizada a criação de subcomissões temáticas, sem poder deliberativo, com o número de membros e tempo de duração a serem designados pelo Presidente da Comissão.

§ 6º. As subcomissões temáticas em funcionamento deverão apresentar à comissão pertinente relatório de suas atividades quando solicitado.

§ 7º. As audiências públicas de que trata o inciso I serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou do Plenário, através de requerimento de Vereador, a pedido de entidade legalmente constituída.

§ 8º. Para a abertura dos trabalhos de audiência pública não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes.

§ 9º. A audiência pública de que trata o inciso I deste artigo terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.



Art. 64. À Comissão de Constituição e Justiça cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade com a Lei Orgânica, ao Regimento Interno e as demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º. Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após a publicação do parecer em Plenário, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa Diretora que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º. Aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º. Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição e Justiça proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica, ao Regimento Interno, ou qualquer outra norma que tenha sido contrariada.

§ 5º. Em caso de devolução ao autor, este terá prazo de 60 (sessenta) dias para dar prosseguimento ao feito, prorrogável por igual período, desde que aprovado pela Comissão responsável, sob pena de arquivamento.

Art. 65. As atividades de controle externo previstas no art. 41 da Lei Orgânica cabem à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

SUBSEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 66. As reuniões das Comissões Permanentes acontecerão de acordo com o regulamento interno que adotarem, aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição dos seus membros.

Parágrafo único. As reuniões serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões.

Art. 67. O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões das comissões serão públicas;

II - o quórum mínimo para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros que compõem a comissão;

III - prazo de dois dias para que o Presidente da Comissão encaminhe ao relator a matéria submetida ao seu exame;

IV - prazo de oito dias para que o relator apresente parecer, prorrogáveis uma única vez por mais cinco dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

V - prazo de três dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

VI - deliberação por maioria absoluta dos membros da comissão.

§ 1º. Se descumpridos os prazos previstos neste artigo, o Vereador será notificado pelo Presidente da Comissão, que poderá conceder o prazo de um dia para atender à solicitação, sob pena de comunicação à Mesa Diretora.



§ 2º. Comunicada, a Mesa Diretora cientificará o Vereador do descumprimento dos prazos regimentais, podendo impor prazo para o atendimento.

§ 3º. Descumprida a providência prevista no § 2º, o nome do Vereador será divulgado em listagem que será lida em Plenário durante o pequeno expediente, ficando o Vereador impedido de retirar ou receber qualquer outro projeto para vista ou parecer.

§ 4º. Persistindo o descumprimento, a Mesa Diretora tomará as providências cabíveis.

§ 5º. O pedido de diligência suspende os prazos previstos neste artigo por até trinta dias.

§ 6º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

Art. 68. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de quinze dias para exarar parecer, prorrogável, por mais cinco.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 2º. Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deva pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

§ 3º. Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa Diretora, suspende o prazo previsto no *caput* deste artigo por uma Sessão Ordinária.

§ 4º. O prazo para exarar parecer para matéria com pedido de urgência do Executivo será de duas Sessões Ordinárias, comum a todas as comissões competentes.

Art. 69. Matéria sujeita à apreciação das comissões será instruída pela Procuradoria Jurídica da Câmara, no prazo de quinze dias, cujo instrutor deverá ser indicado em até 5 (cinco) dias, devendo constar a informação na respectiva tramitação eletrônica.

Parágrafo único. Na instrução serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação, e indicadas as comissões competentes para tramitação da proposição.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 70. São Comissões Temporárias:

- I - Especial;
- II - Parlamentar de Inquérito;
- III - Processante;
- IV - de Representação.

Parágrafo único. O quórum para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas, constantes nos incisos I, II e III será de maioria absoluta dos membros que as compõem.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 71. As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões Especiais deverão ser constituídas mediante requerimento, o qual será instruído pela Procuradoria Jurídica, receberá parecer da Comissão de Constituição e Justiça



e será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta.

§ 2º. O requerimento, aprovado pela maioria absoluta, indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 3º. O prazo de duração poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado em plenário por maioria absoluta.

§ 4º. Sendo rejeitado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, o relatório final deverá ser concluído no prazo de quinze dias.

§ 5º. Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente, Vice-presidente, Relator e, se necessário, Vice-relator.

§ 6º. O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente e Vice-presidente eleitos em suas ausências ou impedimentos.

§ 7º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8º. Não se constituirá nova Comissão Especial enquanto duas outras estiverem em funcionamento, com exceção de comissão constituída especificamente para análise de um projeto.

§ 9º. No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 10. Será concedida vista do projeto aos membros da Comissão Especial, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 11. O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da Comissão.

Art. 72. Na composição das Comissões Especiais, os líderes indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Art. 73. As reuniões das Comissões Especiais acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras Comissões, conforme o regulamento interno que adotarem, aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente e Vice-presidente respectivos.

Art. 74. Constituída a comissão, cabe-lhe requisitar, se necessário, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Art. 75. Nas reuniões não deliberativas não será exigido quórum de maioria absoluta.

SUBSEÇÃO II **DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 76. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante



requerimento e aprovação por maioria simples do Plenário, para apuração de fato determinado.

§ 1º. O requerimento será subscrito por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, indicará a finalidade da comissão, o número de membros e prazo certo de sua duração, o qual poderá ser prorrogado.

§ 2º. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 3º. Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente, Vice-presidente, Relator e, se necessário, Vice-relator.

§ 4º. O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente e Vice-presidente eleitos, em suas ausências ou impedimentos.

§ 5º. No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 6º. Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto duas outras estiverem em funcionamento.

§ 7º. Recebido o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito o Presidente ordenará sua publicação no átrio da Câmara.

§ 8º. Será concedida vista dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito apenas aos seus membros, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 9º. O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão. Os casos de indeferimento serão decididos pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Art. 77. Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, os líderes indicarão os membros que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos Blocos Parlamentares com assento na Casa.

Art. 78. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem, aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente e Vice-presidente respectivos.

Art. 79. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório, podendo, alternativa ou cumulativamente, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 80. As Comissões Processantes destinam-se:



- I - a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa Diretora da Câmara, por infrações previstas neste regimento cominadas com destituição;
- II - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração punível com perda do mandato e em caso de sentença criminal que não tenha determinado a perda do mandato;
- III - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa.

Art. 81. As Comissões Processantes serão compostas de três membros escolhidos entre os Vereadores desimpedidos, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, nos casos previstos nos incisos II e III do artigo anterior, e os Vereadores subscritores da representação, bem como os membros da Mesa Diretora contra a qual é dirigida, no caso do inciso I.

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, imediatamente após sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Art. 82. Constituída a Comissão Processante, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

SUBSEÇÃO IV **DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 83. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes e Temporárias, na esfera de suas atribuições.

SEÇÃO IV **DOS PARECERES**

Art. 84. Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 85. A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1º. O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º. Voto em separado acompanhado pela maioria absoluta dos membros da comissão passa a constituir o seu parecer.

§ 3º. Não acolhidos pela maioria absoluta dos membros da comissão o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado “ad hoc” pelo Presidente da Câmara.



TÍTULO IV DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas em sinal aberto de teledifusão e na internet, disponibilizando a tradução simultânea em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Art. 87. As sessões poderão ser preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º. Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura.

§ 2º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação.

§ 3º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em ordem do dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

§ 4º. Solenes são as convocadas para:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito;

II - comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente o aniversário de Linhares, no dia 22 de agosto;

III - instalar a legislatura;

IV - proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 88. As sessões ordinárias terão início às dezoito horas, com duração de três horas, às segundas-feiras.

Art. 89. As sessões extraordinárias e solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Parlamentar, limitando-se estes, ao número de 02 (dois) requerimentos por Parlamentar, a cada Sessão Legislativa.

§ 1º. O Presidente fixará com antecedência a data, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, comunicando à Câmara, em sessão ou através de meio eletrônico como *e-mail*, aplicativos de mensagens ou SMS.

§ 2º. As sessões extraordinárias e solenes serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões ordinárias.

§ 3º. A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias.

§ 4º. As sessões plenárias realizadas dentro da sessão legislativa extraordinária serão sempre extraordinárias.

Art. 90. A duração das sessões será prorrogável a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa Diretora até o momento de o Presidente anunciar o término da ordem do dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.



§ 2º. Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento à votação.

Art. 91. A sessão poderá ser suspensa para:

- I - preservação da ordem;
- II - permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;
- III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;
- IV - recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 92. A sessão será encerrada à hora regimental, ou:

- I - por falta de quórum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houver oradores para fazer uso da palavra no horário do grande expediente e explicações pessoais;
- III - em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade e por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;
- IV - por tumulto grave;
- V - por acordo de lideranças.

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 93. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de três partes:

- I - pequeno expediente;
- II - ordem do dia;
- III - grande expediente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante requerimento escrito, na forma do inciso XV do artigo 133, durante a sessão plenária poderão ocorrer pronunciamentos de relevante interesse público.

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 94. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de 1/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente, que terá a duração de trinta minutos.

§ 1º. Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos que ele se complete, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

§ 2º. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 95 O pequeno expediente destina-se:

- I - à leitura e aprovação da ata;
- II - à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa Diretora;
- III - à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa Diretora;
- IV - à inscrição dos oradores para o grande expediente.



§ 1º. Após o horário regimental de início da sessão, nenhuma matéria poderá ser apresentada para ser apreciada na sessão deste dia, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º. Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o Presidente despachará os documentos que não tiverem sido lidos.

§ 3º. As inscrições a que se refere o inciso IV serão solicitadas à Mesa Diretora, no início de cada sessão, em caráter pessoal e intransferível, sendo registradas em livro próprio.

§ 4º. Será assegurada a preferência para as inscrições do grande expediente aos que não usaram a palavra nas duas sessões anteriores, não se permitindo a renovação aos que abdicarem da palavra.

§ 5º. Os requerimentos da segunda parte da ordem do dia, sujeitos a deliberação do plenário, deverão ser protocolizados com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 96. Findo o tempo destinado ao pequeno expediente, passar-se-á à ordem do dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do artigo 164.

§ 2º. O 1º Secretário lerá a súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 97. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

I - no caso de assunto urgente;

II - no caso de inversão de pauta;

III - no caso de preferência;

IV - para posse de Vereador.

§ 1º. Entende-se urgente para interromper a ordem do dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º. O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "***Peço a palavra para assunto urgente***", concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3º. A inversão da pauta da ordem do dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 4º. Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 98. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente afastar-se-á da direção dos trabalhos.

Parágrafo único. Nenhum membro da Mesa Diretora ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou em que nela tenha interesse pessoal, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa Diretora ou de comissões da Câmara.

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE



Art. 99. O grande expediente terá início ao esgotar-se a pauta da ordem do dia e terá a duração máxima de uma hora e quinze minutos.

§ 1º. Cada Vereador poderá usar da palavra uma única vez, durante dez minutos, improrrogáveis, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.

§ 2º. Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.

§ 3º. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao grande expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 4º. A parte final do grande expediente será destinada às lideranças de partidos não integrantes de bloco parlamentar, às lideranças de bloco parlamentar, à liderança da oposição e à liderança do Prefeito, nesta ordem, dispondo cada líder de cinco minutos, observando-se, no uso da palavra, a ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias ou de blocos parlamentares.

§ 5º. O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.

Art. 100. Findos os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º. Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º. O Vereador poderá falar da sua respectiva bancada, exceto durante o grande expediente, quando deverá falar da tribuna e, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 102. O Vereador poderá falar:

I - por três minutos, sem apartes:

- a) para retificar ou impugnar ata;
- b) se autor da proposição, líder de blocos parlamentares ou de bancada com mais de um integrante, para encaminhar a votação;
- c) para declaração de voto.

II - por três minutos, sem apartes, para formular questão de ordem, ou pela ordem;

III - por três minutos, prorrogável por igual prazo, com apartes, para discutir:

- a) requerimentos;
- b) a redação final dos projetos;
- c) matéria não prevista neste regimento.



IV - por dez minutos, com apartes:

- a) para tratar de assunto de sua livre escolha durante o grande expediente;
- b) para discutir projetos, prorrogável o tempo por mais cinco minutos.

§ 1º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso IV, alínea b, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

§ 4º. A prorrogação do uso da palavra, quando prevista neste regimento, deverá ser solicitada ao término do tempo regular, sendo deferida imediatamente pelo Presidente.

Art. 103. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

Art. 104. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II - para recepção de visitantes ilustres;
- III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;
- IV - por ter transcorrido o tempo regimental;
- V - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

SEÇÃO III DOS APARTES

Art. 105. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º. É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

§ 3º. O aparte, se concedido pelo orador, não poderá exceder a um minuto.

Art. 106. Não é permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III - paralelo ou cruzado;
- IV - nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

Parágrafo único. A Secretaria Legislativa não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

Capítulo IV DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 107. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "**Pela ordem**", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.



Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "*Pela ordem*", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 108. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "*Questão de ordem*".

§ 1º. É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem sobre o mesmo assunto.

§ 2º. As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

Capítulo V **DAS ATAS E ANAIS**

Art. 109. De todas as sessões plenárias lavrar-se-á ata destinada aos anais com todos os detalhes de acordo com o apanhado da gravação oriunda do sistema de áudio do Plenário.

§ 1º. Das sessões ordinárias, extraordinárias, de posse e de compromisso lavrar-se-á também ata resumida, com uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser apreciada pelo Plenário. Serão registrados em tais atas os nomes dos vereadores presentes à hora do início da sessão e no final da ordem do dia. A ata resumida será lida em sessão, e se não houver impugnação, será considerada aprovada.

§ 2º. Havendo impugnação, será promovida imediatamente a retificação, se aceita pela Presidência.

§ 3º. Aprovada a ata, será a mesma assinada e rubricada pelos membros da Mesa Diretora.

§ 4º. Não havendo quórum para realização da sessão, será lavrado termo de ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

§ 5º. A ata completa das sessões será publicizada por meio eletrônico, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Linhares na internet.

§ 6º. As correções de atas publicadas serão feitas por meio de publicações de erratas.

Art. 110. Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, às audiências públicas e reuniões de comissões.

TÍTULO V **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

Capítulo I **DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 111. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar;
- c) lei ordinária;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução.



- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - emendas e subemendas;
- V - recursos das decisões do Presidente.

Parágrafo único. Emendas e subemendas são proposições acessórias.

Art. 112. As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.

§ 1º. As proposições em que se exigir forma escrita serão acompanhadas de justificativa escrita e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º. Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

Art. 113. A Câmara manterá sistema de controle eletrônico do processo legislativo.

Parágrafo único. Os Vereadores e os servidores utilizarão o sistema por meio de usuários individuais, com identificação pessoal.

Art. 114. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º. No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 115. Considerar-se-á inadmitida a proposição sobre matéria vencida, excetuada a hipótese prevista no art. 35 da Lei Orgânica do Município, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça, assim entendida:

- I - aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;
- II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 116. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 117. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 118. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa Diretora, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

Art. 119. Proposições arquivadas, independente do motivo, não poderão ser desarquivadas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativa "Antenor Elias"

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 121. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 122. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido lido em Sessão Plenária, e sem que sua inclusão na pauta da ordem do dia tenha sido anunciada, no mínimo, com um dia útil de antecedência.

Parágrafo único. Na ausência do Vereador autor, considera-se a proposição adiada por uma sessão consecutiva.

Art. 123. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes serão incluídos na ordem do dia no prazo de até trinta dias úteis.

Art. 124. O projeto de lei de iniciativa popular poderá ser apresentado por cidadãos, subscrito por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, sendo obrigatória a certificação das assinaturas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO II DAS INDICAÇÕES

Art. 125. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador poderá:

I - sugerir ao Poder Executivo o envio de projeto sobre matéria de sua exclusiva iniciativa;

II - sugerir a realização de ato administrativo ou de gestão;

III - solicitar a concessão de homenagem;

§ 1º. As indicações recebidas pela Mesa Diretora, nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, após lidas no Pequeno Expediente, serão encaminhadas por meio de ofício assinado pelo Presidente da Câmara Municipal a quem de direito, por intermédio da secretaria da Câmara Municipal, ficando dispensado o processo de discussão e votação das mesmas.

§ 2º. As indicações citadas no inciso III que receberem parecer contrário da comissão competente serão arquivadas, dando-se conhecimento dessa decisão ao autor.

SEÇÃO III DAS EMENDAS

Art. 126. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;



- II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;
- III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
- IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra emenda.

Art. 127. As emendas deverão ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.

§ 1º. No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por comissão.

§ 2º. No segundo turno de discussão e votação, quando houver, somente caberão emendas supressivas ou aditivas, subscritas por 1/3, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º. Na redação final, somente caberá emenda para correção da redação.

§ 4º. Excepcionalmente, mediante acordo de lideranças, poderão ser apresentadas emendas até o início da votação.

§ 5º. Havendo emendas apresentadas após o encerramento do trâmite da proposição principal junto às Comissões Permanentes, a Mesa Diretora submeterá à deliberação do Plenário o adiamento da discussão e votação, visando a remessa, pelo prazo de quarenta e oito horas, à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

§ 6º. No caso do parágrafo anterior, não havendo autorização do Plenário para o adiamento da discussão e votação, deverá a sessão ser suspensa para que as Comissões competentes apreciem o mérito das emendas e emitam pareceres a serem publicados na mesma sessão, prosseguindo-se com a discussão e votação da proposição.

§ 7º. As emendas substitutivas serão votadas antes do projeto original e na ordem inversa de sua apresentação. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2024)

§ 8º. Aprovada uma emenda substitutiva, ficarão prejudicadas as demais. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2024)

SEÇÃO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 128. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa Diretora ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º. Os requerimentos, quanto à competência, são:

- I - sujeitos à apreciação do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º. Quanto à forma, os requerimentos são:

- I - verbais;
- II - escritos.

SUBSEÇÃO I DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À APRECIAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 129. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra, ou sua desistência;



- II - retificação de ata;
- III - verificação de quórum;
- IV - verificação de votação;
- V - "Pela ordem", à observância de disposição regimental;
- VI - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- VII - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em tramitação;
- VIII - a suspensão da sessão;
- IX - a prorrogação do uso da palavra na Tribuna;
- X - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de comissão.

Art. 130. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I - a juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;
- II - a inserção em ata de voto de pesar;
- III - a inclusão, em ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;
- IV - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de comissão;
- V - a requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em tramitação;
- VI - justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão, nos casos dos incisos I, II e III do artigo 23 deste Regimento Interno;
- VII - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VIII - licença de Vereador nos casos dos incisos I e III do artigo 24;
- IX - comunicação de ausência do Vereador do país;
- X - comunicação de constituição de bloco parlamentar;
- XI - desligamento de bancada de bloco parlamentar;
- XII - informações oficiais.

§ 1º. Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa Diretora, da Comissão Executiva, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.

§ 2º. Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento.

§ 3º. Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica dar-se-á ciência do fato ao autor.

§ 4º. A comunicação de ausência do país, prevista no inciso IX do *caput* deste artigo, não implica em justificativa de falta às sessões plenárias, a qual deve ser solicitada em requerimento próprio.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 131. Dependerá de deliberação do Plenário e não sofrerá discussão o requerimento verbal que solicite:

- I - a prorrogação da sessão;
- II - o adiamento para audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- III - a inversão da ordem do dia;



- IV - o adiamento da discussão ou votação;
- V - a votação da proposição por título, capítulos ou seções;
- VI - a votação em destaque;
- VII - a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII - o encerramento da sessão nas hipóteses do art. 92;
- IX - a votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida;
- X - o encerramento da discussão nos termos do parágrafo único do art. 143;
- XI - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável de comissão.

Art. 132. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado até o início da sessão que solicite:

- I - a constituição de Comissão de Representação;
- II - a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;
- III - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável de comissão;
- IV - a prorrogação do período de adiamento de discussão;
- V - a justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão no caso do inciso IV do art. 23;
- VI - a solicitação ou prorrogação do prazo de duração das comissões temporárias.

Art. 133. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

- I - a realização de sessão extraordinária, solene ou fora da sede do Legislativo;
- II - a convocação de sessão legislativa extraordinária;
- III - a constituição de comissão especial;
- IV - a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- V - o regime de urgência de iniciativa do Legislativo e do Executivo, para proposição em tramitação;
- VI - a extinção do regime de urgência de iniciativa do Legislativo;
- VII - a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
- VIII - a inserção em ata, de moção de apoio, de pesar ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;
- IX - a licença do Prefeito;
- X - a licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do país ou do Município por mais de quinze dias;
- XI - a submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça;
- XII - a convocação de titulares da Administração Municipal;
- XIII - a realização de audiências públicas, cursos ou seminários;
- XIV - a licença de vereador para tratar de assunto particular, no caso do inciso II do art. 24;
- XV - a utilização de parte do horário da sessão para pronunciamentos de relevante interesse público;
- XVI - Registro e alteração de Frente Parlamentar.



Parágrafo único. Os requerimentos de votos e moções descritos nos incisos IV e VIII do *caput* deste artigo terão suas apresentações limitadas a 05 (cinco) requerimentos por Vereador, dentro de cada mês.

SEÇÃO V DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 134. Das decisões da Presidência cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 135. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contado da decisão.

§ 1º. Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até vinte e quatro horas depois do encerramento da sessão não for apresentado por escrito junto ao setor de protocolo da Câmara Municipal.

§ 2º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contados da interposição, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas do recebimento do recurso pela Comissão de Constituição e Justiça, esta emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º. O recurso e o parecer da comissão serão imediatamente publicados no átrio da Câmara e incluído na pauta da ordem do dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º. A decisão do Plenário é definitiva.

TÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 136. Salvo previsão expressa em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão feitas em um único turno de discussão e votação, sendo tomadas segundo o quórum previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 1º. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por maioria qualificada de votos (2/3).

§ 2º. As deliberações do Plenário, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. Aprovadas emendas a proposição submeter-se-á à redação final.

Art. 137. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação de projetos que versem sobre:

- I - criação ou alteração de Código Tributário do Município;
- II - criação ou alteração de Código de Obras e Edificações;
- III - direitos e vantagens dos servidores públicos municipais;
- IV - reforma ou alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal;



- V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores públicos municipais;
- VI - fixação de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- VII - rejeição de veto;
- VIII - sustação dos atos normativos do poder executivo, na forma prevista no art. 194 deste Regimento Interno;
- IX - as matérias previstas no art. 121 da Lei Orgânica do Município.

Art. 138. Dependerão do voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal as proposições que versem sobre:

- I - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - emenda à Lei Orgânica do Município;
- III - concessão de serviços públicos;
- IV - concessão de direito real de uso;
- V - aquisição de bens imóveis pelo Município;
- VI - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VII - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- IX - isenção fiscal;
- X - perda de mandato de Vereador;
- XI - convocação de Secretário Municipal.

Capítulo I **DA DISCUSSÃO**

Art. 139. Discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da ordem do dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 140. A discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.
§ 2º. Tornando-se difícil a deliberação imediata da Câmara, pela complexidade da matéria, qualquer Vereador poderá requerer o adiamento para análise de comissão que não tenha se pronunciado, a qual deverá fazê-lo em quarenta e oito horas, voltando à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

Art. 141. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a uma sessão ordinária, quando a proposição estiver em regime de tramitação ordinária ou especial.
§ 2º. Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vista do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.
§ 3º. Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência.

Art. 142. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.



Art. 143. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador requerer o encerramento da discussão quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

Capítulo II DO PEDIDO DE VISTA

Art. 144. Sempre que um Vereador julgar conveniente poderá requerer vista dos projetos que se encontram em discussão, desde que não tramitem em regime de urgência.

§ 1º. O requerimento deverá ser apresentado verbalmente, antes do encerramento da discussão.

§ 2º. O prazo de vista não poderá ser superior a 05 (cinco) dias.

§ 3º. Não poderão ser apresentados mais de dois pedidos de vista consecutivos. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2024)

§ 4º. O pedido de vista de um projeto somente poderá ser deferido por uma única vez para cada Vereador. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2024)

Capítulo III DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 145. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação.

§ 1º. Quando o tempo regimental da Sessão se esgotar no curso de uma votação, será prorrogado automaticamente, até que a proposição seja votada integralmente.

§ 2º. A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o seu termo inicial.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 146. O processo de votação consiste nos atos complementares à discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 2º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa Diretora, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 3º. Salvo por motivo de impedimento, o Vereador presente à sessão não poderá se abster de votar se não fizer declaração prévia de não ter assistido a discussão da matéria, computando-se, em qualquer caso, sua presença para efeito de quórum.

§ 4º. Antes de iniciada a votação, será informado o número do processo e a ementa da proposição em votação.

§ 5º. O resultado da votação só será divulgado após declarada encerrada a votação pelo Presidente.



Art. 147. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate na votação.

Art. 148. A votação da proposição principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º. A proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas.

§ 2º. Salvo deliberação do Plenário em sentido contrário, as emendas serão votadas uma a uma.

§ 3º. Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 4º. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de substitutivo geral.

§ 5º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciado o ato de votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Art. 149. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 150. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 151. Iniciado o processo de votação somente poderão encaminhar:

- I - o autor da proposição;
- II - a liderança de bloco parlamentar;
- III - a liderança de bancada de partido, com mais de um integrante, não pertencente a bloco parlamentar.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 152. O adiamento do processo de votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão e antes do ato de votação.

§ 1º. O adiamento será proposto por prazo determinado, não podendo ser superior a uma sessão ordinária, quando a proposição estiver em regime de tramitação ordinária ou especial.

§ 2º. Não se admitirá adiamento do processo de votação para os projetos em regime de urgência.

§ 3º. Concedido o adiamento, o processo deverá retornar à votação na sessão seguinte.



SEÇÃO V DO ATO DE VOTAÇÃO

Art. 153. São espécies de votação:

- I - simbólica;
- II - nominal.

Art. 154. O início do ato de votação e da verificação de quórum serão sempre precedidos de anúncio pelo Presidente.

Art. 155. O ato de votação simbólica consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 1º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no plenário, convidando-os a permanecerem sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º. Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 156. O ato de votação nominal consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "SIM" e estes pela expressão "NÃO", obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º. É obrigatório o ato de votação nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de 2/3 dos Vereadores.

§ 2º. A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º. O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º. Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da ata da sessão.

§ 7º. Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º. O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 157. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

SEÇÃO VI DA JUSTIFICATIVA DE VOTO

Art. 158. Encerrado o ato de votação, o Vereador poderá fazer justificativa de voto.

Parágrafo único. O vereador que se ausentar do Plenário durante o Processo de Votação está impedido de usar a tribuna para justificar o voto.



Art. 159. Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Capítulo IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 160. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final elaborada pela Mesa Diretora, observado o seguinte:

- I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa Diretora determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;
- II - publicação;
- III - inclusão na ordem do dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A Mesa Diretora terá prazo de quatro dias para elaborar a redação final.

Art. 161. Apresentada emenda de redação à redação final, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo III deste Título.

Art. 162. Não havendo emendas de redação, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente colocará em votação a redação final do projeto, integrada das emendas de redação aprovadas.

Capítulo V DA PREFERÊNCIA

Art. 163. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 164. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I - matéria em regime de urgência de iniciativa do Executivo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
- II - matéria em regime de urgência de iniciativa do Legislativo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
- III - voto;
- IV - redação final;
- V - redação para segundo turno, quando houver;
- VI - projeto de lei orçamentária;
- VII - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;
- VIII - projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;
- IX - recursos das decisões do Presidente;
- X - indicações;
- XI - requerimentos, respeitada a ordem de apresentação.

Art. 165. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 166. Nas demais emendas, terão preferência:



- I - a supressiva sobre as demais;
- II - a substitutiva sobre as aditivas e modificavas;
- III - a de comissão sobre as dos Vereadores.

Capítulo VI DO REGIME DE URGÊNCIA

SEÇÃO I DO REGIME DE URGÊNCIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO

Art. 167. O Prefeito, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º. O regime de urgência a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

§ 2º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, independente de parecer de comissão, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência, desde que não ultrapasse o prazo previsto no § 2º, mas, não será deferido o adiamento de discussão e votação.

SEÇÃO II DO REGIME DE URGÊNCIA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO

Art. 168. A requerimento da Mesa Diretora, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

§ 1º. O regime de urgência a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

§ 2º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de adiamento de discussão e votação, podendo ser deferido o pedido de diligência devidamente justificado.

Art. 169. O regime de urgência de iniciativa do Legislativo implica:

- I - no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de três dias úteis, contado da aprovação do regime de urgência;
- II - na inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, na primeira sessão plenária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 170. A extinção do regime de urgência dependerá de requerimento de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, sujeito à deliberação do Plenário.



TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 171. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa Diretora da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa e no órgão oficial do Município, se houver.

§ 3º. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 172. Publicada a proposta nos termos dos artigos anteriores, será constituída comissão especial, composta de três membros indicados pelos líderes de bancada ou de blocos parlamentares, observada a proporcionalidade partidária que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em até quinze dias.

§ 1º. Cabe ao Plenário a escolha do Presidente e Relator da Comissão referida no *caput* deste artigo.

§ 2º. Incumbe à comissão especial, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art. 64 deste Regimento; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do *caput* deste artigo, até decisão final.

Art. 173. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por 1/3 dos Vereadores.

Art. 174. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por dez minutos, prorrogáveis por mais cinco.

§ 1º. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta o Vereador a que se refere o art. 30, § 5º.

§ 2º. Tratando-se de emenda popular, nos termos do inciso III do art. 30 da Lei Orgânica, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, na hipótese do art. 172, § 2º.

Art. 175. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.



Art. 176. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, se requerido no prazo de sessenta dias da publicação, pela maioria dos membros da Câmara, ficando a vigência, neste caso, sob condição suspensiva.

Art. 177. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 178. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 179. O referendo e a iniciativa popular à matéria de emenda à Lei Orgânica obedecerão ao disposto em lei complementar.

Capítulo II **DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL**

Art. 180. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de créditos adicionais, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 181. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º. Publicado o parecer, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa Diretora as fará publicar.

§ 3º. Publicadas as emendas, o projeto retornará à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º. No parecer as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:

I - no caso de emendas admitidas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;

II - as emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

III - será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º. O parecer emitido, distinguindo as emendas admitidas das inadmitidas ou prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em ordem do dia no prazo de até quinze dias.

§ 6º. No caso de emenda inadmitida, no prazo de três dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, requerer à Mesa Diretora que submeta o parecer, em destaque a emenda referida, à deliberação do Plenário.

§ 7º. Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização a elaboração da redação final.



Capítulo III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 182. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

- I - determinará a publicação do parecer prévio, no átrio da Câmara;
- II - encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade;
- III - anunciará o seu recebimento no sítio eletrônico da Câmara na rede mundial de computadores, contendo a advertência do contido no inciso anterior.

Art. 183. Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização notificará o responsável pelas contas para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º. Ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo, com ou sem apresentação de defesa, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas, as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior e as alegações da defesa, caso tenha sido tempestivamente apresentada.

§ 3º. Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 4º. Por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, poderá o prazo, previsto no § 1º ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Presidente da Câmara.

§ 5º. Concluirá a Comissão pela apresentação de Projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 6º. A Comissão apresentará, separadamente, Projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta.

Art. 184. Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

- a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa Diretora, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final, conforme o caso;
- b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

- a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 ou mais dos Vereadores;
- b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Diretora acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação final.



Parágrafo único. No dia da votação em Plenário, do projeto de decreto legislativo previsto no *caput* do presente artigo, será facultada à defesa do responsável pelas contas fazer uso da palavra na tribuna, visando a apresentação de sua defesa oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, devendo o mesmo ser comunicado da data da votação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Capítulo IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÕES POLÍTICO - ADMINISTRATIVAS

Art. 185. O julgamento do Prefeito, Vice-prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, por infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 186. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 187. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 188. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência ao seu substituto.

Art. 189. Instalada a comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de vinte dias, contados do recebimento da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 190. Decorrido o prazo para apresentação da defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria simples de votos, do Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 191. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.



Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 192. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões finais escritas, no prazo de dez dias, após o que a comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa Diretora.

Art. 193. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º. Na sessão de julgamento o parecer final da comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por dez minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de vinte minutos para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º. Se houver condenação, a Mesa Diretora baixará o decreto legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da Lei Orgânica.

Capítulo V **DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO**

Art. 194. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

- I - por qualquer Vereador;
- II - por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 195. Recebido o projeto, a Mesa Diretora oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

Capítulo VI **DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL**

Art. 196. O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I - da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II - de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;
- III - de Comissão Especial.

Art. 197. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após leitura em Plenário, figurará na ordem do dia, para recebimento das emendas, durante duas sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. Somente serão admitidas emendas apresentadas no prazo acima, independentemente de quem propôs o projeto de alteração regimental, subscritas:



- I - pela Mesa Diretora da Câmara;
- II - por 1/3, no mínimo, dos Vereadores; ou
- III - por Comissão Especial.

§ 2º. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Constituição e Justiça deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º. Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma comissão a providência do § 1º.

§ 4º. Publicadas em avulso as emendas e o parecer, será o projeto incluído na ordem do dia para discussão e votação em primeiro turno, observadas as disposições regimentais.

§ 5º. Após a aprovação em primeiro turno, o projeto seguirá na ordem do dia, em discussão, por duas sessões, quando, então, poderá ser votado em segundo turno.

Capítulo VII DO VETO

Art. 198. Recebido o voto, e suas razões respectivas, constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no Expediente e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. Ao término do prazo previsto no § 4º do art. 34 da Lei Orgânica do Município, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processo na ordem do dia.

§ 2º. A votação versará sobre o voto, votando "SIM", para sua aprovação, e "NÃO", para sua rejeição.

Art. 199. No voto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Art. 200. O voto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. Se o voto for rejeitado, será o projeto encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação, na forma do § 5º do artigo 34 da Lei Orgânica.

§ 2º. Se a lei não for promulgada dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Capítulo VIII DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 201. O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão ausentar-se do País ou do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 1º. Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-prefeito oficiarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

§ 2º. O Prefeito e o Vice-prefeito, regularmente licenciados pela Câmara Municipal, terão direito a perceber remuneração quando:

I - cumprida a exigência contida no § 1º deste artigo;

II - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;



III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 202. A solicitação de licença do Prefeito ou do Vice-Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

§ 1º. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

§ 2º. Somente pelo voto de 2/3, no mínimo, dos Vereadores é que poderá ser rejeitada a solicitação de licença do Prefeito ou do Vice-Prefeito.

Art. 203. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa Diretora, "*ad referendum*" do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa Diretora será publicada no órgão oficial do Município ou do Estado.

Capítulo IX DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 204. A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais será fixada através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 205. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, por meio de iniciativa da Mesa Diretora, observado o que dispõe a Constituição Federal.
(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2024)

§ 1º. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2024).

§ 2º. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2024).

Capítulo X DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 206. A concessão de títulos de cidadão honorário, bem como as demais honrarias ou homenagens a personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País, comprovadamente dignos da honraria, concedidas através de Decreto Legislativo, observará o disposto neste Regimento Interno, além de obedecer às seguintes regras:

I - em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá indicar até cinco nomes para receberem o título de cidadão honorário; (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2024)

II - o projeto de Decreto-Legislativo para concessão de honraria será acompanhado de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado e documentos comprobatórios do seu local de nascimento, se se tratar de título de cidadão honorário, devendo o autor fazer a defesa da matéria na Tribuna, quando de sua apreciação no Plenário;

III - será público o processo de votação, pelo voto nominal, na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e demais honrarias, dependendo a sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada sessão legislativa, por indicação de 2/3 dos membros da Casa, a Mesa Diretora poderá propor a concessão de uma das



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

honrarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

§ 1º. O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades.

§ 2º. A concessão dos Títulos referidos será outorgada àqueles cuja conduta atenda os princípios constitucionais e que venha dignificar a homenagem e o Município de Linhares.

Art. 207. Aprovada a proposição, a Mesa Diretora providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º. Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara.

§ 4º. Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência.

§ 5º. O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo autor, durante a sessão solene.

§ 6º. Nos trinta dias anteriores às eleições, não serão realizadas solenidades ou entrega de honrarias como:

I - prêmios;

II - títulos;

III - homenagens;

IV - votos de congratulações e aplausos.

Art. 208. Os títulos, confeccionados em tamanho único, conterão:

I - o brasão do Município;

II - a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Espírito Santo, Município de Linhares.";

III - os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Linhares, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto Legislativo nº ..., datado de... de... de 20 ..., de autoria do Vereador ..., conferem ao Exmo. Sr. (a)..., o Título de ... de Linhares, para o que mandaram expedir o presente diploma.";

IV - data e assinaturas do autor e do Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO VIII DA TRIBUNA LIVRE

Art. 209. A Tribuna Livre na Câmara Municipal de Linhares será realizada 01 (uma) vez por



mês, por 10 (dez) minutos, na primeira sessão ordinária, devendo o orador estar adequadamente trajado.

Art. 210. Para fazer uso da Tribuna Livre é necessário atender às seguintes exigências:

- I - ser representante de entidade civil organizada regularmente constituída;
- II - comprovar ser eleitor do município de Linhares;
- III - residir no município de Linhares;
- IV - proceder sua inscrição, através de requerimento escrito e acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos previstos nos incisos I a III deste artigo, endereçado a um dos Vereadores desta Casa de Leis, devidamente protocolizado nesta Casa de Leis;
- V - indicar expressamente, no requerimento de inscrição, o assunto a ser exposto durante a utilização da Tribuna Livre;
- VI - ter o Vereador para o qual foi endereçada a solicitação, apresentado requerimento para o procedimento de inscrição.

§ 1º. Os inscritos serão notificados através de ofício, pela Presidência da Mesa Diretora, da data em que poderão fazer uso da Tribuna Livre, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 2º. Fica fixado o número de até 02 (dois) oradores para fazerem uso da Tribuna Livre na mesma data.

§ 3º. É vedado o uso da Tribuna Livre nos dias de realização das sessões extraordinárias, especiais e solenes da Câmara Municipal.

Art. 211. O Presidente da Câmara Municipal poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando:

- I - não forem cumpridos os requisitos indicados no artigo anterior;
- II - o assunto não disser respeito, direta ou indiretamente, ao município;
- III - o assunto tiver conteúdo sobre questões exclusivamente pessoais.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento do Presidente será irrecorrível.

Art. 212. Mediante deliberação do Plenário, poderá o Presidente da Câmara Municipal, independentemente de inscrição, convidar alguma pessoa ou autoridade presente, para fazer o uso da tribuna livre para tratar de assunto de relevante interesse público.

Art. 213. Encerrado o Pequeno Expediente, por ordem do Presidente, o 1º Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para fazer o uso da Tribuna Livre, de acordo com a ordem de inscrição.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a inscrição da pessoa que não estiver presente no dia da utilização da Tribuna Livre.

Art. 214. O Presidente da Mesa Diretora poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, que ofender aos Edis ou fugir do assunto previamente especificado.

Art. 215. Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra, após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de até 03 (três) minutos.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de apartes no curso das atividades da Tribuna Livre.



Art. 216. O cidadão que fizer uso da Tribuna Livre só poderá solicitar nova inscrição após um período de 120 (cento e vinte) dias da inscrição anterior, sendo que a nova inscrição respeitará a ordem cronológica das inscrições existentes.

Art. 217. O orador que tiver sua palavra cassada quando no uso da Tribuna Livre, não mais poderá se inscrever para ocupá-la.

Art. 218. Não se admitirá o uso da tribuna livre:

- I - por representantes de partidos políticos;
- II - por candidatos a cargo eletivo;
- III - por integrantes de chapas aprovadas em convenção partidária.

TÍTULO IX DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 219. Os Vereadores poderão, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente à área de sua competência, mediante requerimento de Vereador aprovado em plenário por maioria simples.

Parágrafo único. O requerimento indicará a matéria a ser analisada, o roteiro dos trabalhos, as pessoas a serem ouvidas e o número de representantes por entidade, determinando o dia e hora de realização da reunião, que não poderá interferir na realização das Sessões Plenárias e das Comissões.

Art. 220. A data e hora da reunião será publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet, para ciência dos interessados.

Art. 221. A reunião de audiência pública realizada nas dependências da Câmara Municipal será convocada com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência e, se realizada fora dela, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 222. A reunião de audiência pública terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O tempo da reunião será distribuído de forma equivalente entre as entidades participantes, oradores credenciados e Vereadores que pretenderem participar dos debates, conforme roteiro previamente estabelecido.

TÍTULO X DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 223. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da Administração Direta e de entidades da Administração Indireta Municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido o dia para o comparecimento, não podendo ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício.



Art. 224. O comparecimento das pessoas indicadas no artigo anterior e sua oitiva ocorrerão em sessão ordinária previamente informada.

§ 1º. Encerrado o pequeno expediente, a presidência concederá a palavra ao Vereador requerente para, querendo, fazer uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de três minutos, sem apartes.

§ 4º. O convocado disporá de cinco minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpellante.

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 225. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.

Art. 226. O acesso às informações e documentos da Câmara Municipal de Linhares será franqueado aos cidadãos na forma da legislação federal e do regulamento.

Art. 227. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 228. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nº 03/1990, <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/resolucao/2004/0/4/resolucao-n-4-2004-altera-o-art-11-revoga-os-artigos-10-12-e-13-do-regimento-interno-da-camara-municipal-de-curitiba-para-sua-adequacao-ao-codigo-de-etica-parlamentar> de 29 de outubro de 1990; nº 08/2016, <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/resolucao/2010/0/3/resolucao-n-3-2010-dispoe-sobre-a-corregedoria-da-camara-municipal-de-curitiba-e-das-providencias-correlatas> de 28 de novembro de 2016; nº 02/2017, <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/resolucao/2002/0/1/resolucao-n-1-2002-altera-a-redacao-do-inciso-vi-do-artigo-47-e-do-inciso-vi-do-artigo-52-da-resolucao-n-04-de-28-de-junho-de-1990-regimento-interno-da-camara-municipal-de-curitiba> de 08 de maio de 2017; e nº 03/2017, de 24 de julho de 2017.